

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.588/23/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002588285-26  
Impugnação: 40.010155479-06, 40.010155453-51 (Coob.), 40.010155228-14 (Coob.)  
Impugnante: MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda  
IE: 001824559.00-88  
Fabiano Pires de Camargo (Coob.)  
CPF: 213.502.268-31  
Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda (Coob.)  
IE: 002133674.00-00  
Proc. S. Passivo: FERNANDO JOSÉ DUTRA MARTUSCELLI  
Origem: DF/Extrema

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O Coobrigado responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN, na medida em que recebeu mercadoria com utilização indevida do diferimento integral do ICMS.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE.** Constatada a utilização indevida do diferimento integral do pagamento do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias promovidas pela Autuada para a Coobrigada (empresas interdependentes), contrariando condições impostas em regime especial. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Verifica-se dos autos que a acusação fiscal é de que a Autuada MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/11/17 a 31/12/17, promoveu saída de mercadorias com diferimento integral de ICMS não autorizado na legislação tributária e sem respaldo nos Regimes Especiais, em razão de que o diferimento

integral somente seria permitido para as vendas destinadas a estabelecimentos industriais detentores de Regime Especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens, situação em que não se enquadra a destinatária, ora Coobrigada (Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda).

Explica a Fiscalização que a empresa destinatária das mercadorias, ora Coobrigada, só poderia importar referidas mercadorias para fins de utilização como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e ainda deveria destiná-las exclusivamente à produção de compostos plásticos a quente, conforme prescrito no Regime Especial a ela concedido, contudo, não produziu esses compostos. Portanto, as operações de remessa de mercadorias pela MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda para a “Polirex”, empresas interdependentes, ocorreram com a utilização indevida do diferimento integral do pagamento do ICMS.

Relata a Fiscalização que, em cumprimento ao Regime Especial e-PTA nº 45.000004065-62 concedido à “MG Polímeros”, vigência entre 20/04/17 a 07/01/19, exige o ICMS devido com a aplicação do diferimento parcial do pagamento do imposto nas vendas internas das mercadorias de acordo com o disposto no inciso II do art. 1º do RE e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º, inciso I do referido artigo, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a falta de consignação da base de cálculo do imposto no documento fiscal, é exigida no e-PTA complementar a este de nº 01.002604461-98, cujos Autuados são: MG Polímeros Indústria e Comércio S/A (emitente dos documentos fiscais) e Fabiano Pires de Camargo (sócio-administrador das referidas empresas).

Informa a Fiscalização que a inclusão da Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda, como responsável solidária, deu-se nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, c/c art.124, inciso II, do CTN, “*tendo em vista que ela recebeu as mercadorias ao abrigo indevido do diferimento total do ICMS e por estar plenamente ciente não apenas de que nas Notas Fiscais que acobertavam as entradas não constava o ICMS destacado, mas por ter total conhecimento de que não poderia importar as mercadorias recebidas com diferimento total, pois em nenhum momento atendeu o que prescreve o inciso I do art. 1º e o art. 15, ambos do seu Regime Especial 45.000003792-63 e, ainda por ter todas as informações referentes as operações realizadas entre as empresas, conforme fatos expostos e, principalmente, pelas empresas serem interdependentes*”.

O Coobrigado Fabiano Pires de Camargo, sócio-administrador das Autuadas, foi também eleito como responsável solidário “*em razão da prática de atos com infração a lei (realizar vendas de mercadorias com diferimento total do ICMS sem previsão legal, deixando de recolher o referido imposto ao Estado de Minas Gerais), nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN c/c o artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 6.763/75*”.

Instruem os autos, além do Auto de Infração - AI e dos documentos pertinentes às intimações fiscais, à Ação Exploratória e ao AIAF, os seguintes anexos: Relatório Fiscal complementar (págs. 95/112); Anexo (Provas): Anexo 1 – Planilha

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo Crédito Tributário (Excel); Anexo 2 – documentos complementares (DANFES) – págs. 112/116; Anexo 3 – Contrato social JUCEMG 2017 MG Polímeros – págs. 118/132; Anexo 4 – Contrato social JUCEMG 2017 Polirex (págs. 134/147); Anexo 5 – Regimes Especiais MG Polímeros (págs. 149/160) e Polirex (págs. 161/171); Anexo 6 – Consultas de Contribuintes n°s 046/2020 e 015/2022 formuladas pela Polirex e respectivos recursos (págs. 173/202); Anexo 7 – conta de energia elétrica da MG Polímeros e Polirex; Anexo 8 – documentos fiscais da MG Polímeros e Polirex; Anexo 9 – Relatório diligência fiscal (págs. 206/209); Anexo 10 – IP de emissão: MG Polímeros e Polirex.

### **Da Impugnação**

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnações às págs. 224/253 – repetida às págs. 321/350 (Coobrigado Fabiano Pires de Camargo); págs. 254/283 (Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda) e págs. 290/318 (MG Polímeros Indústria e Comércio S/A). Requerem a procedência das impugnações.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação fiscal de págs. 356/404, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 405/426, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 27/07/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 20/09/23. Pelos Impugnantes, assistiu à deliberação o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Em sessão realizada em 20/09/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento formulado pelo patrono dos Impugnantes. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 19/10/23. Pelos Impugnantes, assistiu à deliberação o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Das Preliminares**

### **Da arguição de nulidade do lançamento**

Requereram os Impugnantes, de forma genérica, a nulidade do lançamento.

Todavia, cumpre registrar que o presente Auto de Infração encontra-se com observância de todos os requisitos formais previstos na legislação de regência (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA – Decreto nº 44.747/08), contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, tanto é que os Impugnantes, em suas defesas apresentadas, demonstram inteiro conhecimento da infração que lhes foi imputada.

As infringências cometidas e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que a acusação fiscal encontra-se devidamente motivada e que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ainda, os Impugnantes trazem vários pleitos atinentes aos procedimentos fiscais que antecederam o presente lançamento (*cópia de inteiro teor da gravação das reuniões do dia 16/08/21 e de 27/08/21, sob a alegação de que as Impugnantes têm o direito à obtenção de cópia de inteiro teor do conteúdo das reuniões; sobre oferta do Fisco para que fosse efetuada denúncia espontânea em nome da pessoa jurídica “Polirex”, dentre outros*). Sobre tais pleitos, destaca-se o que se segue.

Como esclarece a Fiscalização e conforme documentação constante dos autos, o trabalho fiscal iniciou por meio do Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório (termo de cientificação “MG Polímeros” às págs. 15), intimações fiscais (págs. 09/14), por meio dos quais foram analisadas as operações realizadas e os Regimes Especiais concedidos, com intuito de verificação da regularidade das operações ocorridas entre as empresas, ora Autuadas.

Cabe esclarecer que está previsto no RPTA, em seus arts. 66 e 67, procedimentos fiscais auxiliares, que não caracterizam o início de ação fiscal (no caso, exploratório), por meio dos quais, constatada infração à legislação tributária, ensejará a lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (art. 70 do RPTA), procedimento este preparatório para o lançamento.

Assim, a Fiscalização analisou a documentação fiscal pertinente às operações, realizou visita *in loco* conforme Termo de Diligência às págs. 206/209 e reuniu-se com os representantes das empresas autuadas, concluindo que as operações objeto deste lançamento não faziam jus ao diferimento integral do pagamento do imposto à luz dos regimes especiais concedidos, conforme detalhado nos autos e será abordado na fase de mérito.

Tudo isso, nos termos prescritos no RPTA, conforme arts. 66, 67 e 70, dentre outros.

Registra a Fiscalização ter sido respondido ao contribuinte que “*não foi solicitada a gravação das reuniões previamente, por nenhum dos presentes, e o sistema não realiza a gravação automaticamente, assim, não existem estas gravações, portanto não há como atender o pleito do fornecimento das respectivas cópias*”, conforme Comunicado Fiscal DF/EXT nº. 261/2021 de 27/09/21, ciência em 28/09/21 (págs. 09/10).

Observa-se, nesse ponto, que a própria Defesa informa que o “advogado do contribuinte” encontrava-se presente na reunião (em parte virtual) ocorrida no dia 27/08/21.

Esclarece ainda a Fiscalização que o objetivo da reunião realizada no dia 16/08/21 foi para apresentação da conclusão do procedimento da exploratória relativa à empresa “MG Polímeros”, que teve início conforme Termo de Cientificação de Exploratória – contribuinte – MG Polímeros, do dia 27/05/21 (ciência em 02/06/21), sendo apresentada a possibilidade de Denúncia Espontânea, conforme descrito no Termo de Cientificação e de acordo com o disposto no inciso I do citado art. 67 do RPTA.

Como destaca a Fiscalização, a realização dos procedimentos fiscais de Exploratória não caracteriza o início da ação fiscal e poderá, caso haja interesse do contribuinte, ser formalizada denúncia espontânea da infração, porventura cometida, acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, nos termos do art. 210 da Lei nº 6.763/75. Destaca que ainda foram apresentadas ao Contribuinte as possibilidades de regularização das irregularidades porventura encontradas e da adesão ao *REFIS/MG* previsto no Decreto nº 48.195/21.

Esclarece também que a reunião do dia 27/08/21 foi solicitada pelo contribuinte para tratar dos assuntos referentes à apresentação ocorrida na reunião do dia 16/08/2 e que, após apresentar várias argumentações contestando as considerações do Fisco em relação às operações entre a “MG Polímeros” e a “Polirex”, optou a empresa em aguardar a resposta da Consulta de Contribuinte protocolada.

A Fiscalização relata que, após encerrar a Exploratória (conforme Termo de Cientificação de Exploratória em 02/06/21), deu-se o início a auditoria, tendo sido emitidos os AIAFs que resultaram na emissão dos Autos de Infrações nºs 01002194893-92 e 01.002227815-38 (entradas e saídas com utilização indevida do diferimento, mercadorias não relacionadas no RE), nos quais constam como atuados “MG Polímeros” e “Fabiano Pires de Camargo”, PTAs parcelados em 29/12/21.

Em relação ao AIAF relativo aos presentes autos (enviado por DT-e em 14/09/22, com recebimento em 19/09/22) constou como objeto “verificar as operações de saída de mercadorias ao abrigo do diferimento com destino à empresa Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plástico – I.E. (MG) 002.133674.00-00. Período a ser verificado: 2017” (AIAF às págs. 4), resultando na lavratura do presente AI e dos e-PTAs nºs 01.002654627-44, 01.002669947-91 e 01.002604461-98.

Assim, afirma a Fiscalização que a fala dos Impugnantes no sentido de que a conclusão do Fisco foi de que as operações realizadas pela “MG Polímeros” estavam perfeitas e corretamente tributadas não prospera.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica dos documentos acostados aos autos e é destacado pela Fiscalização, o procedimento fiscal ocorreu de acordo com legislação, pois o Procedimento Exploratório não caracteriza o início da ação fiscal e tem como objetivo, dentre outros, aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, portanto não exclui a possibilidade de Denúncia Espontânea de infração porventura cometida, conforme disposto no inciso I do art. 67 do RPTA.

Registra-se que a “Polirex” formulou as Consultas de Contribuintes de nºs 046/20 e 015/22.

A Consulta de Contribuintes de nº 046/20 trata do questionamento da consulente a respeito do enquadramento das “resinas *off grade*” ao conceito de sucata, conforme ementa (íntegra da resposta à Consulta e do recurso apresentado às págs. 173/185):

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 046/2020

PTA Nº: 45.000020089-63

CONSULENTE: Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda.

ORIGEM : Cambuí – MG

ICMS – DIFERIMENTO – PRODUTO FORA DA ESPECIFICAÇÃO – Nos termos do art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, considera-se sucata, apara, residuo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, não se enquadrando em tal conceito a mercadoria resultante de processo produtivo de resinas prime, porém rejeitada por ser considerada “fora de especificação”, mas que é comercializada como produto de 2ª linha.

Também foi formulada pela “Polirex” a Consulta de Contribuintes nº 015/22 (datada de 26/01/22 e resposta de “não conhecimento” ao recurso interposto datada de 13/05/22 – págs. 186/202) acerca de análise das disposições constantes em seu RE (cujos excertos são reproduzidos na parte de mérito). Ementa abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 015/2022

PTA Nº : 45.000027487-54

CONSULENTE : Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda.

ORIGEM : Cambuí - MG

ICMS - REGIME ESPECIAL - ALTERAÇÃO -Conforme previsto no inciso II do art. 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), o Regime Especial (RE) poderá ser alterado, mediante requerimento do interessado,

inclusive para estendê-lo a outro estabelecimento do mesmo titular.

Vale destacar que a ciência do AIAF nº 10.000043733.30 deu-se em 14/09/22, portanto, a “Polirex” não se valeu do disposto no art. 42 do RPTA, *in verbis*:

**Art. 42.** O tributo devido conforme resposta dada à consulta será pago sem imposição de penalidade desde que:

I - seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta; e

II - a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira.

Verifica-se, portanto, restar afastada qualquer pecha de nulidade do lançamento.

As demais alegações dos Impugnantes referem-se ao mérito e assim serão analisadas.

#### **Do pedido de prova pericial**

Requerem os Impugnantes o deferimento de prova pericial contábil “*para a recomposição do cálculo do tributo pretensamente devido*”, indicando assistente técnico e apresentando os quesitos” (os quesitos propostos pelos Impugnantes têm o mesmo teor).

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em suas defesas, revelam-se suficientes para a elucidação da questão posta nos presentes autos, qual seja, afastamento ou não do diferimento integral às operações objeto do lançamento à luz das disposições constantes dos Regimes Especiais conforme redação vigente no período autuado.

Portanto, encontram-se nos autos, os elementos suficientes para análise da questão.

Ademais, para a discussão trazida no bojo dos presentes autos são irrelevantes informações acerca da quantidade de estabelecimentos da empresa

fornecedora/ora Impugnante, valor das entradas no referido estabelecimento, CFOP aplicado nas saídas internas da Autuada, informação acerca do número do e-PTA referente ao RET, dentre outros (quesitos 1 a 5), informações estas que sequer dependem de especialista, bastando busca na documentação constante dos autos ou da escrita fiscal da contribuinte.

E tendo em vista que o ora Coobrigado Fabiano Pires Camargo tem participação de 99,0% em ambas as empresas, sendo o sócio-administador delas, referidas informações são de conhecimento de todos os Autuados, além, repita-se, de serem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Acresça-se que a informação acerca de saídas desacobertas e com acobertamento fiscal, bem como a escrituração contábil (quesito 10) são matérias estranhas à acusação fiscal.

Registra-se, por oportuno, que as demais questões propostas pelos Impugnantes tratam de interpretação de dispositivos legais, de emissão de opinião e juízo de valor sobre o lançamento, matérias estas de competência dos julgadores, as quais serão abordadas na parte de mérito.

Conclui-se, portanto, que a perícia requerida mostra-se desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pelos próprios Impugnantes, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria, motivo pelo qual indefere-se o pedido de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de que a Autuada MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/11/17 a 31/12/17, promoveu saída de mercadorias com diferimento integral de ICMS não autorizado na legislação tributária e em Regimes Especiais, em razão de que o diferimento integral somente seria permitido para as vendas destinadas a estabelecimentos industriais detentores de Regime Especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens, situação em que não se enquadra a destinatária, empresa interdependente, ora Coobrigada (Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda).

Explica a Fiscalização que a empresa destinatária das mercadorias, ora Coobrigada, só poderia importar referidas mercadorias para fins de utilização como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e ainda deveria destiná-las exclusivamente à produção de compostos plásticos a quente, conforme prescrito no Regime Especial a ela concedido, contudo, não produziu esses compostos. Portanto, as operações de remessa de mercadorias pela MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda para a “Polirex” ocorreram com a utilização indevida do diferimento integral do pagamento do ICMS.

Relata a Fiscalização que, em cumprimento ao Regime Especial e-PTA nº 45.000004065-62 concedido à “MG Polímeros”, vigência entre 20/04/17 a 07/01/19, exige o ICMS devido com a aplicação do diferimento parcial do pagamento do imposto

nas vendas internas das mercadorias de acordo com o disposto no inciso II do art. 1º do RE e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º, inciso I do referido artigo, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a falta de consignação da base de cálculo do imposto no documento fiscal, é exigida no e-PTA complementar a este de nº 01.002604461-98, cujos Autuados são: MG Polímeros Indústria e Comércio S/A (emitente dos documentos fiscais) e Fabiano Pires de Camargo (sócio-administrador das referidas empresas).

Informa a Fiscalização que a inclusão da Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda, como responsável solidária, deu-se nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, c/c art.124, inciso II, do CTN, *“tendo em vista que ela recebeu as mercadorias ao abrigo indevido do diferimento total do ICMS e por estar plenamente ciente não apenas de que nas Notas Fiscais que acobertavam as entradas não constava o ICMS destacado, mas por ter total conhecimento de que não poderia importar as mercadorias recebidas com diferimento total, pois em nenhum momento atendeu o que prescreve o inciso I do art. 1º e o art. 15, ambos do seu Regime Especial 45.000003792-63 e, ainda por ter todas as informações referentes as operações realizadas entre as empresas, conforme fatos expostos e, principalmente, pelas empresas serem interdependentes”*.

O Coobrigado Fabiano Pires de Camargo, sócio-administrador das Autuadas, foi também eleito como responsável solidário *“em razão da prática de atos com infração a lei (realizar vendas de mercadorias com diferimento total do ICMS sem previsão legal, deixando de recolher o referido imposto ao Estado de Minas Gerais), nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN c/c o artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 6.763/75”*.

Constam do Anexo 5 cópias dos Regimes Especiais concedidos à “MG Polímeros” (PTA nº 45.000004065-62/ RET nº 068/2014 - págs. 149/160) e à “Polirex” (PTA nº 45.000003792-63/RET nº 189/2013 - págs. 161/171), redação vigente no período autuado.

O diferimento integral a que se refere o inciso I do art. 1º do Regime Especial e-PTA nº 45.000004065-62 – RET nº 068/2014, concedido a “MG Polímeros” (vigência de 20/04/17 a 07/01/19), traz como condição para que o diferimento fosse integral que o destinatário possuísse Regime Especial que permitisse a importação das mesmas mercadorias. Confira-se:

art. 1º do Regime Especial e-PTA nº 45.000004065-62

Art. 1º Fica autorizado ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o diferimento será integral, nas operações destinadas a estabelecimentos industriais detentores de regime especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens;

II - o diferimento será parcial, de modo que o destaque seja de 4% (quatro por cento), nas operações destinadas a estabelecimentos industriais mineiros. (Grifou-se).

Lado outro, verifica-se que o Regime Especial concedido à “Polirex” (PTA nº 45.000003792-63 – RET nº 189/2013), conforme redação vigente no período autuado, cópia do RE às págs. 161/171, prescreve em seu art. 1º que **fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente** sobre a entrada das mercadorias relacionadas no seu Anexo, **em decorrência de importação direta do exterior**, para as operações subsequentes praticadas pelo Contribuinte **observando que as mercadorias deverão ser importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, destinadas exclusivamente à produção de compostos plásticos a quente**:

Art. 1º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionadas no Anexo Único deste Regime, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado POLIREX, observado o seguinte:

I - as mercadorias deverão ser importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, destinadas exclusivamente à produção de compostos plásticos a quente. (Grifou-se).

Registra a Fiscalização que *“as obrigações e direitos do Regime Especial 45.000003792-63 estão basicamente ligados ao produto compostos de plástico a quente, constatamos que a empresa detentora desse RE, POLIREX, não cumpriu com o que prescreve os artigos desse regime, mesmo após as Resoluções das Consultas de Contribuintes por ela realizadas e suas dúvidas esclarecidas, a seguir expomos estes fatos apurados através da sua Escrita Fiscal – SPED do ano de 2017 e de outros documentos obtidos através de intimações e consultas a dados de fornecedores da empresa”*.

Verifica-se que a Fiscalização trouxe aos autos comprovações de que a “Polirex” não produziu, no período autuado, compostos plásticos a quente, conforme definido no art. 15 do citado Regime Especial a ela concedido:

RE. PTA nº 45.000003792-63

Art. 15. Para os fins deste Regime Especial, consideram-se compostos plásticos a quente aqueles que contenham pelo menos 80% (oitenta por cento), em peso, de materiais que passaram por processo industrial de extrusão no estabelecimento da POLIREX, e que este material extrusado contenha pelo menos 80% (oitenta por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento), em peso, de material originariamente oriundo de desperdícios e resíduos obtidos no decurso do processo de fabricação ou de artefatos definitivamente inaproveitáveis. (Grifou-se).

Foi colacionado aos autos o Relatório diligência fiscal ocorrida no estabelecimento das Autuadas (inteiro teor às págs. 206/209), no qual o Fisco deixou consignado:

A POLIREX, localizada no nível térreo do galpão, área aproximada de 1000 m<sup>2</sup>, apresenta na parte frontal, um pequeno laboratório cujo objetivo é testar as formulações dos compostos à serem produzidos, isto é, uma espécie de planta piloto que desenvolve os compostos para a produção industrial. No restante da área, constatamos matéria prima estocada e a industrialização em andamento. Há algumas máquinas industriais, notadamente injetoras e locais de estocagem de matérias primas e produtos acabados. Como matérias primas, observamos a presença de polietileno/polipropileno branco (virgem) importado e, também proveniente da Braskem, além de borra de polipropileno picotada (preta). Como produto acabado, vários pallets com sacos de "composto negro" (mix de 50% de borra e 50% de produto virgem) utilizado principalmente na fabricação de para-choque de automóveis. A produção atual está ao redor de 100 ton/mês.

O fornecedor principal é a própria MG POLÍMEROS, mas também adquire matéria prima da RUBBERON.

Principais clientes: Polirex (SP); Cloroetil; Poliresinas e Rubberon.

### 2 – Conclusão:

- a) Como pudemos constatar e conforme ratificado pelo Sr. Marcos, a MG POLÍMEROS não tem atividade industrial no local, nem mesmo administrativa formal. Todos os procedimentos operacionais são dependentes do escritório de São Paulo;
- b) A POLIREX possui uma incipiente unidade fabril no local, incompatível com o volume de produtos comercializados, segundo os registros de notas fiscais emitidas. Aparentemente essa planta industrial foi instalada para dar uma aparência de legalidade às exigências impostas pelo Regime especial.
- c) A MG POLÍMEROS não aderiu ao regime Especial da POLIREX.

Atenciosamente,

Extrema, 13 de Janeiro de 2021

Ainda constou no Relatório Fiscal Complementar, dentre outros fundamentos:

(...)

Em análise ao SPED/FISCAL da POLIREX, constatamos que o total de produtos vendidos no exercício de 2017 é muito superior, proporcionalmente, ao pequeno montante que poderia ser produzido com a quantidade de Sucata adquirida, em razão do percentual exigido pelo Regime Especial – (“deverá conter pelo menos 80% (oitenta por cento), em peso, de material originariamente oriundo de desperdícios e resíduos obtidos no decurso do processo de fabricação ou de artefatos definitivamente inaproveitáveis”), ou seja, conclui-se que a POLIREX não produziu esses produtos conforme especificado, portanto não cumpriu as exigências previstas no Regime Especial da percentagem prevista de composição de sucata nos produtos finais, sendo assim tanto a remetente – MG POLÍMEROS, como a destinatária – POLIREX - utilizaram o diferimento total nas operações de mercadorias que não, como já

exposto acima, atenderam o Inciso I do art. 1º, e o art. 15 do Regime Especial 45.000003792-63 da POLIREX, bem como, o Inciso I do art. 1º do Regime Especial 45.000004065-62 da MG POLIMEROS.

(...)

Há indícios de simulação da operação de industrialização, exigência do RE da POLIREX, para a aplicação do Diferimento na importação e do Crédito Presumido na Saída; tanto pela incipiente estrutura da POLIREX, que impossibilita a utilização dessas mercadorias, nos volumes registrados pelos documentos fiscais de entradas e saídas, na produção de composto de plástico a quente, como pelo consumo irrisório de energia elétrica, conforme mostrado pelas cópias das contas de energia elétrica (em anexo).

(...)

Esse Auto de Infração demonstra de forma inequívoca, através de provas expostas e anexas aos autos, que a POLIREX não poderia importar essas mercadorias na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, destinadas exclusivamente à produção de compostos plásticos a quente, pois não produziu esse compostos de plástico a quente, conforme prescreve o art. 15 do Regime Especial, (...)

Portanto as operações de remessa de mercadorias pela MG POLIMEROS recebidas pela POLIREX, usufruíram ilegalmente do instituto do Diferimento total do pagamento do ICMS.

(...)

Nesse contexto, é ressaltado na manifestação fiscal que *“a quantidade de mercadorias vendidas pela “Polirex”, durante o ano 2017, ao abrigo do Regime Especial nº 45.000003792-63, foi de 61.397.244 kg, sendo que ela adquiriu neste período a quantidade de 3.226.568 kg de sucata. E, caso estas mercadorias tivessem sido transformadas em compostos plástico a quente, o índice de quantidade de sucata realmente adquirida em relação à quantidade de mercadoria vendida em peso seria  $T = (3.226.568/61.397.244) \times 100 = 5,26\%$ , índice bem inferior ao mínimo de 80%, percentual determinado no referido art. 15 do RE a ela concedido”*.

Destaca ainda a Fiscalização o consumo relativo à energia elétrica referente ao endereço em que estão instaladas as duas empresas, conforme documentos apresentados pela “MG Polímeros” e em consulta complementar aos arquivos SPED das empresas fornecedoras, totalizou 1.359,72 kwh no ano de 2017 (54,720 Kwh + 1.305,000).

Relata também a Fiscalização que o consumo de energia elétrica para produzir produto extrusado a quente é de 100kw/h por cada 1.000kg de material. Assim, pela quantidade já citada de mercadoria vendida pela “Polirex” ao abrigo do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regime Especial que lhe foi concedido (61.397.244 kg), seria necessário um consumo de 6.139.700 kwh.

Portanto, o consumo de energia elétrica estimado para o processo de extrusão das mercadorias vendidas sob o RE era de 6.139.700 kWh em 2017, porém, verificou-se um consumo, para as duas empresas, ora Autuadas, em 2017, consumo de apenas 1.359,72 kWh.

Especificamente, em relação aos meses autuados, a Fiscalização após apresentar os quantitativos das entradas de *sucatas* declaradas pela Autuada, deixou consignado:

- *somente existe entrada de sucatas próximo ao período analisado (novembro/dezembro de 2017), nos meses de setembro (dois meses antes) e em dezembro em que as compras foram realizadas partir de 19 de dezembro de 2017;*

- *nos meses de setembro a novembro houve saídas de mercadorias no volume de 13.953.822,20 kg, e foram adquiridas somente 1.000,00 kg de sucata em setembro, caso tivesse havido industrialização, essa quantidade de sucata seria ínfima para produção dessa quantidade de compostos plástico a quente;*

- *Dezembro 3.332.697 kg de saídas até 22/12/17 e foram adquiridas, a partir de 19/12/17, 1.028.494kg. Caso tivesse havido industrialização, as sucatas adquiridas no mês de dezembro não poderiam ser utilizadas, pois as vendas das mercadorias foram realizadas até 22/12/17;*

- *concluímos que não havia em estoque sucata para produzir qualquer quantidade de compostos plástico a quente, muito menos para atender a quantidade mínima de composição prevista no art. 15 do RE.*

- *a quantidade de mercadorias vendidas pela empresa POLIREX, durante os meses de novembro e dezembro, no âmbito do Regime Especial nº45.000003792-63, foi de 7.155.766 kg;*

- *de acordo com os itens anteriores 2, 3 e 4, não havia sucata disponível para a produção de compostos plásticos a quente neste período. Portanto, todas as mercadorias vendidas durante esse período não eram compostos plásticos a quente, conforme descrito no artigo 15 do seu Regime Especial.*

Dessa forma, constata-se que a “Polirex” não fazia jus à importação das mesmas mercadorias ao abrigo do diferimento **por não ter produzido compostos plásticos a quente** à luz do disposto no art. 15 do RE a ela concedido, pois o RE autorizou o diferimento do pagamento do ICMS sobre a entrada das mercadorias relacionadas no Anexo Único, tendo como condicionante que as mercadorias fossem importadas/adquiridas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **destinadas exclusivamente à produção de compostos plásticos a quente**, o que não se verificou no caso em exame.

Nesse diapasão, às operações objeto desta autuação também não se aplica o **diferimento integral** a que se refere o inciso I do art. 1º do Regime Especial e-PTA nº 45.000004065-62 – RET nº 068/2014 concedido “MG Polímeros” (vigência de 20/04/17 a 07/01/19), que traz como condição para que o diferimento fosse integral,

nas vendas internas, que o destinatário possuísse Regime Especial que permitisse a importação das mesmas mercadorias e, por óbvio, com aplicação do diferimento integral.

Quanto à alegação da Defesa no sentido de que “*o texto do inciso I do art. 1º do RE nº 45.000004065-62 não menciona diferimento, portanto, não havia exigência que a fornecedora vendesse com diferimento apenas para o contribuinte que pudesse importar com diferimento*”, importante destacar que a importação de mercadorias por qualquer pessoa física ou jurídica independe da concessão de regime especial.

Evidentemente, a exigência contida no inciso I retro refere-se a regime especial específico para importar nas mesmas condições da benesse nele concedida para a operação interna (diferimento integral).

Vale dizer que o fundamento para o afastamento do diferimento integral às operações autuadas não se relaciona ao fato de a “MG Polímeros” desempenhar ou não a atividade industrial em seu estabelecimento, como divaga a Defesa.

O que se verifica dos presentes autos é que, além de serem empresas interdependentes, à luz da legislação já mencionada, as Autuadas, administradas pelo mesmo sócio-administrador (ora Coobrigado), tinham plena ciência de que as operações autuadas não faziam jus ao diferimento integral.

Dessa forma, conclui-se que a Fiscalização observou fielmente as disposições dos regimes especiais para a exigência em comento, não prosperando a alegação da Defesa de que a Fiscalização não aplicou a literalidade do comando constante do RE.

Informa-se, ainda, que a “Polirex” efetuou Consulta de Contribuintes arguindo, resumidamente, as condições para caracterizar um estabelecimento industrial; se as saídas internas ou interestaduais, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, são tributadas, e ainda, se a Consulente está obrigada, durante a vigência do RE, a cumprir todas as regras nele previstas.

Em resposta, a SUTRI foi categórica ao afirmar que a “Polirex” está obrigada, durante a vigência do RE, a cumprir todas as regras nele previstas e, caso não seja observado o percentual mínimo de composição previsto no art. 15, a Consulente não fará jus ao diferimento previsto no RE.

Confira-se excertos da resposta da referida Consulta de Contribuintes nº 015/22 pertinentes ao caso em tela (*datada de 26/01/22. Obs.: o recurso interposto pela Consulente não foi provido – págs. 186/202*), na qual foram respondidos muitos dos questionamentos trazidos pela Defesa nas impugnações, fundamentos estes que ficam ratificados neste acórdão:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 015/2022

PTA Nº : 45.000027487-54

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULENTE : Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda.

ORIGEM : Cambuí - MG

ICMS - REGIME ESPECIAL - ALTERAÇÃO -Conforme previsto no inciso II do art. 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), o Regime Especial (RE) poderá ser alterado, mediante requerimento do interessado, inclusive para estendê-lo a outro estabelecimento do mesmo titular.

(...)

RESPOSTA:

(...)

4 - Salienta-se que a condição de estabelecimento industrial é caracterizada quando o contribuinte pratica operações definidas como industrialização, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal.

Conforme estabelecido no § 1º do art. 222 do RICMS/2002, são irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização tanto o processo utilizado para a obtenção do produto quanto a localização e as condições das instalações ou dos equipamentos empregados.

Portanto, tendo em vista que o e-PTA-RE nº 45.000003792-63 não define área mínima para a atividade da Consulente e tendo em vista o disposto no inciso II do precitado § 1º, tem-se que o tamanho do estabelecimento da Consulente ou da área efetivamente utilizada em seu processo industrial, por si sós, não são aptos a descaracterizarem sua operação como sendo de industrialização, desde que, de fato, sejam realizadas no espaço de seu estabelecimento as atividades definidas como industrialização, consoante inciso II do art. 222 do RICMS/2002.

**É importante ressaltar, no entanto, que o disposto no § 1º do art. 222 do RICMS/2002 não impede o fisco de avaliar, por exemplo, a capacidade física do estabelecimento em produzir o volume de mercadorias que comercializa como de produção própria, para fins de aplicação do RE.**

5 - Inicialmente, é importante observar que as saídas, sejam internas ou interestaduais, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados sucata, apara, resíduo ou

fragmento de mercadoria, são tributadas, não havendo previsão de diferimento do imposto, nos termos do inciso III do art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

**O diferimento previsto no e-PTA-RE nº 45.000003792-63 se refere à importação ou aquisição, em operação interna, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados exclusivamente na produção de compostos plásticos a quente, os quais, por força do art. 15 do RE, são aqueles que contenham pelo menos 80% (oitenta por cento), em peso, de materiais que passaram por processo industrial de extrusão no estabelecimento da Consulente, e que este material extrusado contenha pelo menos 80% (oitenta por cento), em peso, de material originariamente oriundo de desperdícios e resíduos obtidos no decurso do processo de fabricação ou de artefatos definitivamente inaproveitáveis.**

**Portanto, considerando-se que a Consulente está obrigada, durante a vigência do RE, a cumprir todas as regras nele previstas, caso não seja observado o percentual mínimo, previsto no supracitado art. 15, a Consulente não fará jus ao diferimento previsto no RE em epígrafe.**

**Por sua vez, o art. 10. do RE fixa que o diferimento, a que faz jus a Consulente, se encerra quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no art. 12 do RICMS/2002 e, ainda, nas hipóteses elencadas nos arts. 8º e 9º do RE.**

No entanto, relativamente à aquisição de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, assim considerada a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias, conforme inciso I do art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, há previsão de diferimento integral, nos termos dos arts. 218 e seguintes da mesma Parte 1.

6, 7 e 8 - Por força do disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional, no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento conferido à mercadoria similar nacional, no cálculo do imposto devido na operação de importação será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional ou

no caso de o tratamento previsto para a operação interna ser mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, deverá ser aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Assim, para que o referido art. 527 produza seus efeitos, estendendo ao ICMS incidente na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional a aplicação do mesmo tratamento previsto para a operação interna ou interestadual subsequente com mercadoria similar nacional, é necessário, primeiramente, verificar qual é o tratamento tributário previsto para a operação interna ou interestadual com as mercadorias que a Consulente pretende importar.

Portanto, na importação de resina virgem oriunda de país signatário do GATT em que não for aplicável o diferimento previsto no RE, deverá ser adotado o tratamento tributário vigente como regra geral no RICMS/2002 nas operações internas com a mesma mercadoria (resina), qual seja, a alíquota de 18%, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/2002.

**Por oportuno, vale ressaltar que os tratamentos tributários previstos em regime especial são específicos aplicáveis em determinadas operações expressamente nele previstas, de modo que a aplicação do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 dar-se-á em vista da regra geral do imposto prevista em seu Regulamento.**

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de janeiro de 2022 (Grifos acrescido).

O que se verifica, na verdade, é um inconformismo da Defesa com a redação do art. 15 do Regime Especial, porém, tal fato **não** tem o condão de elidir o feito fiscal, mesmo porque, segundo o disposto no art. 23 do Regime Especial, a Coobrigada, detentora do Regime, poderia a ele renunciar e não o fez.

Importante destacar que, nos termos estabelecidos no art. 184 da Lei nº 6.763/75, compete a este E. Conselho, única exclusivamente, dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o Sujeito Passivo e a Fazenda Pública Estadual, ou seja, no presente caso, cabe a este órgão julgador apenas examinar se o crédito tributário formalizado está ou não respaldado nas normas vigentes nos regimes especiais em apreço, não sendo competência qualquer extensão dos benefícios neles concedidos, bem como qualquer declaração de nulidade de seus dispositivos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ilegalidade de art. 15 do Regime Especial concedido à “Polirex” como alegado nas peças de defesas):

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual. (Grifou-se)

Dessa forma, dada à incompetência deste órgão julgador de se manifestar acerca do pleito das Impugnantes quanto à suposta ilegalidade do disposto no referido RE, esta Câmara deixa de se manifestar sobre tais alegações.

Diante do exposto, o Fisco exige corretamente o ICMS e a respectiva multa de revalidação, nos termos do disposto no retro inciso II art. 1º do Regime Especial e-PTA nº 45.000004065-62 – RET nº 068/2014 (vigência de 20/04/17 a 07/01/19), que prescreve que o diferimento será parcial nas operações destinadas a estabelecimentos industriais mineiros, de modo que o destaque seja de 4% (quatro por cento):

art. 1º do Regime Especial 45.000004065-62

Art. 1º Fica autorizado ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte:

I - o diferimento será integral, nas operações destinadas a estabelecimentos industriais detentores de regime especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens;

II - o diferimento será parcial, de modo que o destaque seja de 4% (quatro por cento), nas operações destinadas a estabelecimentos industriais mineiros. (Grifou-se).

A Fiscalização esclarece que as Autuadas mencionam redação do RE não vigente no período autuado, bem como RE não objeto deste lançamento. Confira-se:

A afirmação das Impugnantes de que a MG POLÍMEROS usufruía do Regime Especial, Processo Tributário Administrativo n.º 45.000004065-62, citando o art.1º inserido no Capítulo I que trata do DIFERIMENTO DO IMPOSTO, na SEÇÃO I, que trata da IMPORTAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO do mencionado regime especial dispõe que: Art. 1º. Fica autorizado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, é

um erro irreparável que transforma suas argumentações insustentáveis.

O que realmente aconteceu é que as Impugnantes não observaram a vigência do Regime Especial, pois os fatos geradores aqui tratados são do exercício de 2017, tal desconhecimento poderia ser suprido com uma leitura atenta dos documentos pertinentes a este AI.

O Regime Especial que rege os fatos desse período é de mesmo número, mas de vigência diferente, ou seja, o número do Regime Especial é 45.000004065-62, mas com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, conforme redação do Relatório Fiscal Complementar deste AI, e de cópia Anexa do Regime nos autos deste AI, trata do assunto: - “REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Diferimentos e crédito presumido nas vendas”-, e seu art. 1º tem a seguinte redação.

#### CAPÍTULO I

#### DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS NA VENDA INTERNA

#### CAPÍTULO I

#### DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS NA VENDA INTERNA

Art. 1º Fica autorizado ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte:

I – o diferimento será integral, nas operações destinadas a estabelecimentos industriais detentores de regime especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens;

II – o diferimento será parcial, de modo que o destaque seja de 4% (quatro por cento), nas operações destinadas a estabelecimentos industriais mineiros. As alegações das Impugnantes a respeito de Regime Especial estão totalmente equivocadas e seus questionamentos improcedentes, pois em nenhum momento a Fiscalização questionou a importação realizada pela MG POLÍMEROS, o ponto aqui tratado é a operação de venda com diferimento integral da MG POLÍMEROS para a POLIREX.

O Inciso I do art. 1º do Regime Especial 45.000004065-62, com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, estipula que o diferimento integral só é possível se o destinatário possuir um Regime Especial

que permita a importação das mercadorias em questão. Entretanto, esse diferimento integral não poderia ocorrer, pois a POLIREX não detinha Regime Especial que lhe permitisse importar as mesmas mercadorias ou bens que foram remetidas com diferimento da MG POLIMEROS para a POLIREX.

(...)

As argumentações das Impugnantes que versam sobre a vedação de importação para comercialização em Regime Especial não serão refutadas pois o Fisco em nenhum momento tratou desse fato, conforme já exposto o contribuinte fundamentou suas argumentações em legislação que se quer foi citada ou anexada aos autos, só para constar, o instrumento utilizado para análise das operações aqui arguidas é o Regime Especial 45.000004065-62, com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, nesse período a Impugnante possuía o Regime Especial 45.000002176-38, cujo assunto era “REGIME ESPECIAL. TTS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO IMPORTADOR MINEIRO - Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 008/2017”, este Regime Especial não é objeto deste AI.

A afirmação das Impugnantes, de que a condição imposta a MG POLIMEROS é clara: “poderá vender aquilo que foi objeto de importação para comercialização, em operação interna, ao abrigo de diferimento integral, se o adquirente possuir sic “regime especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens”, é errada e não está prevista no Regime Especial 45.000004065-62, com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, em que o Fisco fundamentou o lançamento, O Regime Especial 45.000004065-62, com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, no qual o assunto é: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

Diferimentos e crédito presumido nas vendas, não trata em nenhum momento de importação de mercadorias para comercialização. No seu CAPÍTULO I, art. 1º, autoriza ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte, isto é, há dois tipos de diferimento integral ou parcial, cada um com seus benefícios e condições que deverão ser atendidas.

Também o presente lançamento não cuida de créditos presumidos concedidos por meio do RE, portanto, por ser matéria estranha à presente autuação deixa-se de manifestar sobre esse tópico da impugnação da “Polirex”, como bem destacado pela Fiscalização.

Também são estranhas à matéria versada nos presentes autos as discussões trazidas pela Defesa acerca de exigência de ICMS na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional e aplicação do disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, por isso esta Câmara deixa de manifestar sobre tais falas.

No tocante às alegações pertinentes à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, estas serão analisadas no e-PTA no qual ela foi exigida.

Com relação às suposições da Defesa no sentido de que não teria havido ausência de recolhimento do imposto, apenas postergação para a etapa subsequente, isto é, com posterior recolhimento do imposto nas operações realizadas, e todas as discussões similares, há que se destacar que **o imposto era devido desde o momento da saída das mercadorias do estabelecimento autuado**, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02, uma vez que era inaplicável o diferimento integral do ICMS nas operações por ele realizadas com o estabelecimento Coobrigado, ou seja, **não** poderia a Autuada ter emitido a documentação fiscal sem o destaque do ICMS incidente em cada operação.

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, pois, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado (com a inclusão do imposto na sua própria base de cálculo conforme nos termos do art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e art. 49 do RICMS/02), acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Importante registrar a relação das empresas autuadas, conforme detalhado pela Fiscalização:

- relação de interdependência das empresas conforme o disposto no art. 222, inciso IX do RICMS/02: o Coobrigado Fabiano Pires Camargo (sócio-administrador das Autuadas) tem participação de 99,0%, desde 18/04/16, na empresa “MG Polímeros”; Na empresa “Polirex”, ele tem participação de 99,0% desde 21/10/15. Ademais, referidas empresas também são sócias capitalistas umas das outras, em períodos alternados;

- as empresas estão localizadas no mesmo prédio, sendo que a “MG Polímeros” está instalada em uma sala no mezanino do galpão da “Polirex”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conforme relação de notas fiscais anexas com os respectivos IPs - (identificador de qual computador foi emitido o documento fiscal), verifica-se que a maioria dos documentos foi emitida com o mesmo IP, ou seja, do mesmo computador, o que corrobora que as empresas tinham perfeito conhecimento, em tempo real, das operações realizadas entre elas.

Nesse ponto, foram vários os questionamentos trazidos pela Defesa “*se o Estado de Minas Gerais considera empresas interdependentes como duas pessoas jurídicas independentes e com obrigações principais e acessórias específicas e não compartilháveis ou se as considera como um único agente econômico*”.

Vale destacar que a Fiscalização mencionou que o objetivo de tal apontamento é demonstrar “*o conhecimento completo das empresas sobre a operação, incluindo a falta de autorização da empresa destinatária para importar mercadorias com diferimento de ICMS e, conseqüentemente, o fato de que a remetente não poderia remeter as mesmas mercadorias com diferimento do ICMS*”.

Acresça-se que o conceito de “empresas interdependentes” não se confunde com o de “estabelecimentos do mesmo titular”. A expressão “empresas interdependentes” refere-se a “empresas diversas” (e, lógico, com núcleos de inscrição no CNPJ diversos) que mantêm relação de interdependência em razão de participações societárias ou comerciais, conceito este amparado no §18 do art. 13 da Lei nº 6.763/75.

Nesse diapasão, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com a Autuada, a ora Coobrigada (destinatária das mercadorias), nos termos do disposto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, por ter recebido mercadoria com o pagamento do imposto indevidamente diferido, de forma integral, por aquela, contrariando as condições estabelecidas no próprio Regime Especial de Tributação (RE), conforme fatos expostos.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Também correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador da Autuada, em razão da prática de atos com infração a lei (realizar operações com a utilização indevida do diferimento integral do ICMS), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Registra-se, ainda, que, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento, não havendo que se falar em aplicação do art. 112 do CTN.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

P